

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 - SP (2021/0054433-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
RECORRENTE : IBEROS TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE : CONTREM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
INTERES. : WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E
CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL
ESPECIALIZADA LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS.

1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor.
3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.
4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.
5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, *caput*, c/c o art. 58, *caput*, da LFRE).
6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de

Superior Tribunal de Justiça

outros. Doutrina.

7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial).

8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convocar o procedimento recuperacional em falência.

9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina.

10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido – no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias – decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente.

11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 15 de junho de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 - SP (2021/0054433-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
RECORRENTE : IBEROS TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE : CONTREM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
INTERES. : WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E
CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL
ESPECIALIZADA LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e OUTRAS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial das recorrentes.

Decisão: homologou, com ressalvas, o plano de soerguimento aprovado pela assembleia de credores e concedeu a recuperação judicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, COM RESSALVADAS – INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS - PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – Inconformismo das empresas recuperandas, quanto ao afastamento da cláusula de pagamento dos credores trabalhistas - Não acolhimento - Conta-se o prazo de um ano para pagamento da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro - Na espécie, escorregia a decisão do MM Juízo "a quo" que reconheceu a ilegalidade da cláusula que determinou o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 1 ano, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, considerando o Enunciado I aprovado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Grupo de Câmaras de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça Prazo do *stay period* que se esgotou anteriormente - Manutenção da decisão agravada que determinou o pagamento dos créditos trabalhistas, no prazo de 30 dias – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, COM RESSALVADAS – INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS - VENDA DE "UPI's" - POSSIBILIDADE DA PREVISÃO DE QUE 40% DO PRODUTO DA VENDA SEJAM DESTINADOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE GIRO - Acolhimento – Validade da cláusula 7.1. - Primeiro, que é vedado ao Judiciário modificar de ofício aspectos econômicos financeiros do plano aprovado pelos credores (Enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ) - Segundo, que o art. 141, I, da Lei nº 11.101/2005 é aplicável no caso de falência, o que não é o caso - No caso em tela, se a totalidade do produto da venda das UPI's for revertida exclusivamente em favor dos credores, haverá poucas chances de a empresa se reerguer, o que afronta o princípio da preservação da empresa - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (e-STJ fls. 682/683)

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação do art. 54, *caput*, da Lei 11.101/05. Sustenta que o dispositivo precitado, ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, traz como marco inicial do pagamento de credores trabalhistas a aprovação do plano de soerguimento, e não o final do *stay period*, como decidiu o acórdão recorrido. Aduz que “[c]ontemplar tal hipótese implicaria na possibilidade das empresas em recuperação judicial virem-se obrigadas a iniciar o pagamento dos créditos trabalhistas antes mesmo de votado o respectivo plano, o que, com a devida vênia, padece de qualquer suporte legal, e até mesmo lógico” (e-STJ fls. 701/702).

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu a subida da presente irresignação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 - SP (2021/0054433-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
RECORRENTE : IBEROS TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE : CONTREM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
INTERES. : WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E
CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL
ESPECIALIZADA LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS.

1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor.
3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.
4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.
5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, *caput*, c/c o art. 58, *caput*, da LFRE).
6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina.

7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial).

8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência.

9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina.

10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido – no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias – decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente.

11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 - SP (2021/0054433-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
RECORRENTE : IBEROS TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE : CONTREM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
INTERES. : WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E
CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL
ESPECIALIZADA LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor.

1. DOS CONTORNOS DA LIDE.

As recorrentes – IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, IBEROS TRANSPORTES LTDA e CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA – formularam pedido de recuperação judicial perante o Juízo de Direito da Comarca de Aguaiá - SP.

Deferido o processamento da ação, o plano de soerguimento apresentado pelas devedoras foi aprovado pela assembleia de credores e homologado, com ressalvas, pelo juízo precitado.

Dentre tais ressalvas, no que interessa à espécie, constou a alteração do termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas (classe I), o qual foi alterado para o momento do término do período de suspensão

das ações (*stay period*).

Ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelas recorrentes contra tal determinação, o TJ/SP manteve o entendimento do juízo singular, dando ensejo à interposição do recurso especial que ora se examina.

Em suas razões, as recuperandas defendem a tese de que a conclusão dos juízos de origem implica violação ao art. 54, *caput*, da Lei 11.101/05, devendo, segundo a interpretação que entendem correta acerca do dispositivo legal em questão, ser considerado como marco inicial do prazo de pagamento dos trabalhadores a data da homologação do plano e concessão da recuperação.

É o que se passa a examinar.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI 11.101/05.

O dispositivo apontado como violado possui a seguinte redação:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

É consabido que a liberdade de transacionar acerca de prazos de pagamento de créditos é diretriz que serve de referência à elaboração e à aprovação do plano de soerguimento, conforme já assentado por esta Corte (a título ilustrativo: REsp 1.660.313/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2017).

Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei de Falência e

Recuperação de Empresas cuidou de impor limites à deliberação do devedor e dos credores envolvidos na negociação.

Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado na norma invocada pelas recorrentes, que veicula garantia de pagamento privilegiado dos créditos trabalhistas.

Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.

O legislador, assim, dedicando atenção especial a essa classe de credores e, ao mesmo tempo, ponderando sobre os demais interesses envolvidos (interesses dos demais credores, interesse na preservação da atividade produtiva etc.), conferiu a eles a proteção que reputou suficientemente adequada: o plano de soerguimento não poderá prever prazo de pagamento superior a um ano.

Além disso, estabeleceu que não se pode prever prazo superior a 30 dias para o pagamento (até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador) dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, § 1º, da LFRE), haja vista sua essencialidade para a sobrevivência digna dos trabalhadores.

A proteção dos trabalhadores no processo de recuperação judicial está, portanto, desse modo positivada no ordenamento jurídico.

É bem verdade, contudo, que a lei falimentar e recuperacional não prevê o termo inicial do prazo de pagamento dos credores trabalhistas.

Quanto ao ponto, a doutrina, apesar de manifestar certa divergência, é majoritária no sentido de que tal prazo deverá ser contado da data da

concessão da recuperação judicial (vale conferir os diferentes posicionamentos doutrinários elencados na obra de MARLON TOMAZETTE: Curso de direito empresarial, vol. 3, 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230).

Não há razão para se entender de modo distinto.

Isso porque o início do cumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional (dentre elas, obviamente, a obrigação de pagamento dos créditos trabalhistas), segundo se infere da norma do art. 61, *caput*, c/c o art. 58, *caput*, da LFRE, está condicionada à concessão da recuperação judicial.

Tal entendimento, aliás, já foi ratificado por esta Terceira Turma: “[a] Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial” (REsp 1.853.347/RJ, DJe 11/5/2020, sem destaque no original).

Com efeito, “[a] partir da concessão apenas, o devedor poderá satisfazer seus credores conforme o plano de recuperação judicial, sem que, com isso, dê tratamento preferencial a alguns credores em detrimento de outros” (SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo, Saraiva, 2021, edição eletrônica, p. 166, sem destaque no original).

Não por outro motivo, JORGE LOBO ensina que [o] plano deverá prever que os créditos trabalhistas [...], reconhecidos pelo devedor “na relação integral dos empregados” (arts. 51, IV, 7º, e § 2º), vencidos até a data da distribuição da ação, serão pagos no prazo máximo de um ano (art. 54, *caput*) a contar da concessão da recuperação (art. 61, *caput*), sob pena de convalidação em falência (art. 61, §1º, c/c o art. 73, IV) (Comentários à

Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 2005, pág. 145-6)

Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expreso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

[...]

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

[...]

Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência.

Decorre, ademais, de mero exercício de lógica jurídica a conclusão de que o termo inicial do prazo de cumprimento de qualquer obrigação novada não pode ser anterior ao momento em que a novação passou a ser dotada de eficácia.

Por oportuno, confira-se o magistério de PAULO SALLES DE TOLEDO e ADRIANA PUGLIESI:

O legislador não refere o dies a quo do termo inicial do prazo de contagem dos prazos de pagamento em questão; porém, a lógica leva à conclusão de que fluem após a homologação do plano pelo magistrado, que ocorre após a sua aprovação pelos credores. Realmente, não faria sentido que o devedor efetuasse pagamentos (ainda que para trabalhadores) antes de ser definido que o procedimento concursal será a recuperação judicial e não a falência. Assim, uma vez aprovado o plano, e definidas as condições da recuperação judicial, é que os pagamentos devem se iniciar.

(Manoel Justino Bezerra Filho *et al.* Recuperação Empresarial e

Falência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2ª ed. em e-book, 2018, sem destaque no original)

Convém sublinhar, por outro lado, que o fundamento que serve de suporte à conclusão do Tribunal de origem – de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da LFRE) – decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda.

Essa compreensão, todavia, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

[...]

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela

Superior Tribunal de Justiça

Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

[...]

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Vale frisar, por derradeiro, que a manutenção da solução conferida pelo acórdão recorrido pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. Nesse sentido, em sede doutrinária, confira-se a lição de MARCELO SACRAMONE (ob. cit., p. 165).

3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para definir que curso do prazo do art. 54, *caput*, da Lei 11.101/05 tem como marco inicial a data da concessão da recuperação judicial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0054433-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.924.164 / SP**

Números Origem: 1002027-54.2018.8.26.0083 10020275420188260083 20884058020208260000 2177/2018
21772018

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
RECORRENTE : IBEROS TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE : CONTREM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
INTERES. : WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO
DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA
LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.